TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773832/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDHA OBERST JACINTO, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, MAURICIO DOMINGOS, RENATO GALVÃO CARRILLO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2988/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Condução de Pregão Eletrônico. Inabilitação. Ausência de irregularidade pela Administração Pública. Princípio da vinculação ao edital. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, apresentada pela empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades em sua inabilitação no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 167/2024 do **Município de Maringá**, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis, recolhimento de inservíveis, fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, com valor estimado total da contratação de R$ 14.370.418,08 (quatorze milhões trezentos e setenta mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

De acordo com o contido na petição inicial, a Representante se sagrou vencedora com a apresentação de proposta no valor de R$ 12.479.989,56 (doze milhões quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, foi posteriormente desclassificada em razão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

seguinte: i) "*os atestados de capacidade técnica não trazem* ipsis litteris *o objeto licitado no que tange as detalhadas especificações do sistema de georreferenciamento e monitoramento de frota*"; ii) a "*planilha de custos anexa à proposta que compõe o preço formulado, não inclui um item de custo unitário especificando os custos do sistema de rastreamento de frota*".

Tal decisão violaria o princípio do formalismo moderado e apresentaria erro grosseiro.

Isso porque a planilha de custos, segundo a representante, refletiria integralmente os valores correspondentes à aquisição do sistema de rastreamento, incluindo os custos com o sistema de georreferenciamento (peça 15, fls. 18 e 19). Em sentido diverso ao alegado na decisão administrativa que manteve sua desclassificação, a planilha não teria sido objeto de diligência complementar, por não haver qualquer inconsistência a ser sanada. De todo modo, sustentou que, ainda que não houvesse indicação expressa do referido item na planilha, a desclassificação seria indevida, pois a ausência de um item unitário não poderia justificar a exclusão da proposta como um todo.

Quanto à suposta falta de qualificação técnica da Representante, defendeu que é incontroverso o fato de que a empresa prestou e presta os serviços em quantidades muito maiores do que o objeto licitado. Aduziu que foi inabilitada pelo fato de que no atestado de capacidade técnica apresentado não constava o contrato com objeto similar, quando cópia do referido contrato de prestação de serviços – que deu origem ao atestado – foi apresentado junto à documentação.

Afirmou que sua proposta em relação àquela considerada vencedora garante uma economia ao erário de R$ 12.000.104,40 (doze milhões cento e quatro reais e quarenta centavos). Além disso, a documentação apresentada ao Município garante sua solidez financeira e sua capacidade de executar o objeto contratado.

Desse modo, sustentou que há fortes indícios de que houve direcionamento do certame, pois a vencedora – que já prestava os serviços anteriormente – é a única detentora de atestados idênticos ao objeto do certame e somente nos atestados dela haverá a exata correspondência aos termos e palavras exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

O processo foi a mim distribuído, nos termos do Despacho n.º 2.121/24 – GCMRMS (peça 67), frente à conexão com o processo de Representação n.º 19.297/24, de minha relatoria, o qual, embora trate de editais com números distintos, tem o mesmo objeto.

Por meio do **Despacho n.º 1.743/24** – GCFSC (peça 71), recebi a Representação, mas deixei de conceder o pedido cautelar, pois não entendi preenchidos os requisitos autorizadores.

A vencedora do certame em apreço, **Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.**, apresentou seu contraditório às peças 27, 70 e 100. Em resumo, indicou o histórico de indeferimento administrativo dos recursos apresentados pela empresa representante, nos quais, segundo alegou, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da interessada. Apesar disso, destacou que a Representante, irresignada com as decisões, recorreu ao Poder Judiciário pelo Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.0190 e do Agravo de Instrumento n.º 0119091- 29.2024.8.16.0000, nos quais também teve seu pedido negado.

Assim, pleiteou que fossem mantidos os entendimentos praticados nas esferas administrativa e judicial.

O Secretário Municipal **José Alfredo Ribeiro** apresentou seu contraditório à peça 104. No que diz respeito à sua responsabilidade, defendeu que, no exercício das suas atribuições, agiu em conformidade com os pareceres técnicos da Comissão de Licitação e o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, em respeito aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao mérito, argumentou que o edital de licitação exigia a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado ou certidão que comprovasse a capacidade técnica da empresa licitante em atividade com a mesma complexidade. Contudo, ao analisar os 2 (dois) atestados apresentados pela ora Representante, a Administração observou que se limitavam a mencionar a coleta seletiva em si, não alcançando o monitoramento da atividade, enquanto os demais versavam sobre serviços de zeladoria de prédio e copeiragem, não guardando similaridade com as atividades objeto do certame.

Sustentou que, contrariamente ao defendido pela Representante,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

não é possível considerar os contratos anexados como um complemento aos atestados, pois não existe previsão editalícia nesse sentido. E, ainda que houvesse, a desclassificação prevaleceria, na medida em que o contrato com o Município de Marechal Cândido Rondon não menciona o sistema de monitoramento, enquanto o de São Mateus do Sul não dispõe sobre serviço de mesma complexidade do objeto contratado.

Deste modo, defendeu que, apesar de a Representante ter apresentado o orçamento mais vantajoso em termos quantitativos, foi desclassificada por não cumprir os requisitos editalícios, mais precisamente os itens 4.3.1, “c”, e 5.2.4.2. Assim, pugnou pela improcedência da Representação.

O Pregoeiro, **Vitor Alexandre Teramoto Caposse**, apresentou seu contraditório à peça 106. Inicialmente, reportou-se ao princípio da segregação de funções, afirmando que o pregoeiro não detém competência para intervir sobre a fase interna do processo licitatório. Nesse sentido, argumentou que o edital e seus anexos, assim como a exigência dos documentos técnicos, foram elaborados e aprovados pela equipe técnica de apoio da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.

No que se refere à classificação e habilitação das proponentes, argumentou que todos os documentos de habilitação jurídica, fiscais e trabalhistas exigidos foram devidamente analisados. Em relação às qualificações técnicas e econômicas apresentadas pelos licitantes, alegou que se respaldou integralmente no parecer técnico da equipe de apoio, que é composta por servidores capacitados e designados para prestar assistência ao pregoeiro.

Relatou que após a Representante ter apresentado o menor valor, seguiu-se para o julgamento da proposta, na qual foram observadas inconformidades com o edital de licitação, tendo sido ofertada à empresa a possibilidade de complementação para saneamento dos achados conforme os requisitos editalícios. Contudo, após análise dos documentos diligenciados, a equipe de apoio permaneceu com seu entendimento pela desclassificação da Representante, face ao não atendimento dos itens 4.3.1 e 5.2.4 do edital.

Após sua desclassificação, seguiu-se para a segunda colocada, que permaneceu inerte às tentativas de negociação e à solicitação de apresentação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

proposta ajustada, motivo pelo qual foi chamada a terceira colocada, que aceitou a negociação do valor ofertado anteriormente e se sagrou vencedora do certame.

No que diz respeito à fase recursal, aduziu que ela foi devidamente respeitada, assegurando transparência e isonomia no processo. Afirmou que, após a interposição do recurso administrativo pela Representante e da apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora, o recurso foi encaminhado para equipe de apoio, já que as alegações confrontavam decisões acerca dos documentos técnicos apresentados.

Na sequência, foi solicitado parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (PROGE), por meio do seu Núcleo Especializado em Licitações e Contratos, quanto à decisão da equipe de apoio. A PROGE corroborou a decisão, a qual teria sido "*devidamente fundamentada e calcada em posicionamento técnico do órgão competente quanto aos aspectos técnicos de análise dos documentos de habilitação/classificação das propostas*" (peça 106, fl. 7).

Desse modo, requereu que este Tribunal reconhecesse a regularidade da sua atuação como pregoeiro.

No contraditório apresentado pelo **Município de Maringá** (peças 108 a 112), foi apresentada manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (peça 111), na qual foi alegado que o objeto do certame está intimamente interligado aos serviços de recebimento, triagem e destinação realizado pela Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis de Maringá, que possuem contrato firmado com o Município para o recebimento deste material.

Sustentou-se, em tal manifestação, que "*o Município paga as Cooperativas contratadas determinado valor, por tonelada, para recebimento de todo material proveniente da coleta seletiva do Município, o qual possibilita a destinação ambientalmente adequada deste, gerando ainda renda aos Cooperados através de sua comercialização. Deste modo, não só a fiscalização e gestão dos veículos utilizados no serviço da Coleta Seletiva, mas do próprio material coletado, desde sua origem nas residências até seu local de destinação final nas Cooperativas, é de suma importância ao Município, e por isso contempla o escopo da contratação*" (peça 111, fl. 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

Assim, foi defendido que mesmo que a documentação apresentada pela ora Representante tenha demonstrado algumas funcionalidades de acompanhamento da operação dos veículos, não abrangeria suficientemente a funcionalidade requerida no objeto da contratação.

O interessado **Sílvio Magalhães Barros II**, atual Prefeito do Município de Maringá, apresentou seu contraditório às peças 116/117. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida em que o certame precede sua posse como Chefe do Poder Executivo Municipal. Quanto ao mérito, sustentou que a inabilitação da empresa representante decorreu de descumprimento de exigências editalícias, ligados aos critérios de qualificação técnica e planilha de custos, contendo robusto embasamento técnico e jurídico.

Reforçou que a Representante também buscou amparo do Poder Judiciário, tendo seu pedido negado no Processo n.º 0007282-46.2024.8.16.0190, o que reforçaria a regularidade da tramitação do procedimento licitatório.

O interessado **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, Prefeito do Município por ocasião dos fatos em análise, apresentou seu contraditório às peças 118 a 120. Em concordância com as demais defesas apresentadas, sustentou que a desclassificação da Representante decorreu da inobservância dos requisitos técnicos essenciais previstos no edital, pois a documentação apresentada pela empresa foi insuficiente para comprovar a compatibilidade técnica exigida. Ressaltou que os atestados apresentados limitavam-se a serviços de coleta seletiva e zeladoria, sem contemplar a emissão de laudos técnicos integrados eletronicamente com plataforma gráfica e imagens georreferenciadas, como exigido no item 5.2.4 do edital.

Destacou, além disso, que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa demonstrava valor mensal de apenas R$ 200,00 (duzentos reais) por veículo para o rastreamento, ao passo que a planilha referencial da Administração estimava R$ 22.086,00 (vinte e dois mil e oitenta e seis reais) para a solução tecnológica completa. Essa discrepância evidenciaria, segundo o interessado, que a proposta não atendia ao item 4.3.1, alínea “c”, do edital, uma vez que o valor ofertado dizia respeito apenas ao rastreamento veicular, e não à solução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

integrada exigida – elemento essencial para o controle e a fiscalização da execução contratual. Assim, inexistiria qualquer irregularidade na decisão administrativa de desclassificação da empresa.

Por fim, sustentou não haver, na descrição dos fatos, qualquer referência a ação ou omissão imputável ao interessado que justifique sua responsabilização nos presentes autos. Requereu, portanto, a improcedência do feito.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio das Instruções n.º 1.036/25 e 1.362/25 (peças 123 e 127), manifestou-se pela improcedência do feito, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 167/2024. Contudo, entendeu pertinente a emissão de recomendação ao Município de Maringá, "*para que promova o aperfeiçoamento das práticas de elaboração do Termo de Abertura e de instrução técnica do edital no âmbito dos certames municipais, com vistas a garantir maior objetividade e segurança jurídica aos futuros procedimentos licitatórios equivalentes ao caso em análise*".

O **Ministério Público de Contas**, por meio dos Pareceres n.º 313/25 – 1PC e n.º 468/25 – 1PC (peças 124 e 128), compreendeu pela inocorrência das irregularidades no procedimento licitatório sob exame, manifestando-se pela não procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Por meio do meu **Despacho n.º 755/25 – GCFSC** (peça 129), determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para informar se o Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.0190 tem identidade de temas com a presente Representação; e, havendo, se seria possível a extinção deste feito.

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Informação n.º 405/23, peça 130), o processo foi encaminhado para **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** que – em atendimento ao Despacho n.º 938/25 – GCFSC (peça 131) e considerando o teor da Informação n.º 405/25 – DIJUR (peça 130) – avalia que, embora tenha sido reconhecida a identidade substancial entre o presente feito e o Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.0190, o mérito da matéria já foi apreciado pela unidade técnica competente à época.

Assim, corroborou o entendimento pela improcedência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

Representação, com consequente arquivamento do feito, afastando somente a recomendação proposta na Instrução n.º 1036/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123), em razão de sua incompatibilidade com o opinativo de improcedência.

O **Ministério Público de Contas**, em sua última manifestação (peça 137), ratificou o Parecer n.º 468/25 – 1PC (peça 128) pela não procedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito suscitada por José Alfredo Ribeiro, então Secretário Municipal (peça 104), e por Sílvio Magalhães Barros II, que se tornou Prefeito Municipal após a realização do certame (peça 117), os quais sustentam sua ilegitimidade passiva, na medida em que são partes interessadas no processo, tendo a possibilidade de contribuir com o esclarecimento dos fatos e com a instrução do feito.

Ressalte-se que sua inclusão nos autos não implica, por si só, imputação de responsabilidade ou aplicação de penalidades por eventuais irregularidades que venham a ser identificadas.

No que diz respeito a eventual encerramento do feito sem resolução do mérito, cumpre destacar que, embora o presente feito guarde identidade com o Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.0190, apreciado pelo Poder Judiciário, a instrução do processo está perfectibilizada, estando a presente Representação apta para julgamento quanto ao seu mérito. Nesse sentido, em atenção ao princípio da independência das instâncias, compreendo que este Tribunal tem competência para o julgamento de mérito.

Da análise do mérito processo, observo que a Representante se insurge contra sua inabilitação no procedimento licitatório, após ter apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, o que sustenta decorrer de excesso de formalismo por parte dos agentes públicos responsáveis pela licitação e contratação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

além de possível direcionamento do certame.

Conforme se observa da documentação acostada ao feito, a justificativa apresentada para a inabilitação da empresa foi o descumprimento dos itens 4.3.1, “c”, e 5.2.4.2 do edital de licitação, que assim dispõe (peça 8, fls. 28 e 29):

> 4.3. Junto com a proposta deverão ser apresentados os documentos: #JCPR
>
> 4.3.1. Planilha de Composição de Custos” na forma sugerida na Planilha “MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO”. Anexo modelo planilha de composição de custos e formação (SEI nº 4164680).
>
> (...)
>
> c) Na Planilha de Custo e Formação de Preços deverão estar inclusas todas as despesas com uniformes, salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários para sua composição.
>
> (...)
>
> 5.2.4. Apresentação da Licitante de, no mínimo, 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou de mesma complexidade pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos serviços entregues, comprovando a prestação de serviços, nas seguintes características e quantidades mínimas:
>
> (...)
>
> 2. Emissão de laudos técnicos dos serviços integrados eletronicamente, com inclusão de plataforma gráfica de mapeamento e imagens georreferenciados de execução dos serviços.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, a Representante afirmou que é incontroverso o fato de que prestou e presta os serviços licitados em quantidade significativamente maior daquela prevista pelo certame, tendo sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

inabilitada apenas pelo fato de que no atestado apresentado não constava o contrato com objeto similar, quando cópia do referido contrato de prestação de serviços, que deu origem ao atestado, foi apresentado junto da documentação.

Sobre o referido item, como bem destacado pela unidade técnica (peça 127, fl. 39), as exigências técnicas relacionadas à solução tecnológica foram incorporadas ao edital analisado como implementação à recomendação deste Tribunal na Representação n.º 19297/24, de minha relatoria, quando recomendado que "*em licitações futuras que demandem a contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas,* ***para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica,*** *em atendimento à legislação vigente e aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.*"[1].

No caso em tela, a ora representante Costa Oeste Serviços Ltda. apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica (peça 15, fl. 32, peça 16, fls. 4 e 5, peça 104, fl. 7, respectivamente):

[1] Acórdão n.º 2.324/24 -Tribunal Pleno, destacou-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Paço Municipal, sito à Rua Espírito Santo n.º 777, centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.205.814/0001-24, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09,** com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo – PR., CEP 85.900-180, é nossa prestadora dos seguintes serviços:

OBJETO: **Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis na sede e distritos de Marechal Cândido Rondon.**

CONTRATO nº 12/2023

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. **MÉDIA DE 700 TONELADAS/MÊS**	04 motoristas ,12 coletores, e 01 supervisor

Sempre nos atende com qualidade, prazo, rapidez e eficiência dentro dos requisitos legais necessários, cumprindo sempre e habitualmente com as obrigações assumidas no contrato. E nada consta em nossos arquivos que a desabone.

> Grau de satisfação: Ótimo.
> Prazo contratual em andamento: 04/02/2023 a 04/02/2026.
> Executado de 04/02/2023 a 04/10/2023 total de 08 meses = 5.600,00 Toneladas

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.021.450/0001-22, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 431, Centro, São Mateus do Sul/PR atesta para os devidos fins, de acordo com o contrato nº 120/2021, que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo – PR., CEP 85.900-180.

OBJETO, contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza Pública no Município de São Mateus do Sul, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo os serviços abaixo especificados e de conformidade com a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CONTRATO nº 120/2021

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QTDE. POSTOS
Coletor diurno	44 horas	3
Coletor noturno	44 horas	3
Motorista diurno	44 horas	1
Motorista noturno	44 horas	1
Supervisor	44 horas	1
Coletor diurno	44 horas	2
Motorista diurno	44 horas	1

Tonelada Mensal Coleta = 595 Toneladas/Mês

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATESTADO Nº 8909472 - DGST-DGC

SEI!TJPR Nº 0046491-86.2023.8.16.6000
SEIDOC Nº 8909472

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, sediado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade empresária **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 07.192.414/0001-09, estabelecida à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 1901, Centro, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85.900-1800, realizou a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, asseio, copeiragem e serviços gerais, referente ao objeto de licitação modalidade Pregão Presencial nº 58/2013, do protocolado SEI nº 0033462-13.2016.8.16.6000 conforme informações abaixo relacionadas:

1) Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, sediado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2) Processo administrativo de contratação: Pregão Presencial nº 58/2013, SEI nº 0033462-13.2016.8.16.6000.

3) Ata de Registro de Preços/Contrato ou instrumento equivalente: Contrato nº 124/2016, SEI nº 1135414.

4) Descrição do objeto contratado e o local: O Contrato nº 124/2016 (1135414) teve por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos e equipamentos, inclusive EPI, bem como copeiragem e serviços gerais necessários à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual, por meio dos postos de serviços previstos no ANEXO I - "B", em conformidade com os critérios, especificações e necessidades descritos no ANEXO I - "C", ANEXO II e com o edital de PREGAO PRESENCIAL Nº 58/2013, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 318.395/2013. O local da prestação de serviços compreendia as dependências dos Fóruns das Comarcas integrantes da **Regional V**, do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Da análise dos atestados, assiste razão à defesa dos interessados, pois é possível identificar que os atestados evidenciam a prestação de serviços com complexidade inferior ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 167/2024. Isso porque, embora os atestados comprovem a execução de serviços de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos, e serviços continuados de limpeza, conservação, asseio, copeiragem e serviços gerais, não demonstram experiência em sistemas georreferenciados.

Vale lembrar que o objeto da contratação ora analisada extrapola a mera execução de serviços de coleta seletiva e destinação dos materiais recicláveis às associações de catadores, abrangendo também o recolhimento de inservíveis, com fornecimento de solução tecnológica voltada ao gerenciamento e à emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços. Em outras palavras, não se trata apenas da coleta e destinação do material, mas de um conjunto integrado de ações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

voltadas ao controle, rastreabilidade e comprovação técnica da execução, de modo a conferir maior transparência e eficiência à gestão dos resíduos.

De todo modo, ainda que fosse possível atestar a capacidade técnica da Representante exclusivamente por meio dos contratos anexados (o que não estava previsto no edital de licitação), certo é que o contrato com o Município de Marechal Cândido Rondon não faz menção ao sistema de monitoramento (peça 15, fls. 32 a 37), assim como o contrato com o Município de São Mateus do Sul não trata de serviço com a mesma complexidade (peça 16, fls. 6 a 11, e peças 17 e 18).

No Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 167/2024, está previsto que a solução tecnológica para emissão de laudos técnicos de gerenciamento eletrônico dos serviços deve ocorrer da seguinte forma (peça 7, fl. 47, grifou-se):

3.1.2.3. **Solução tecnológica para emissão de laudos técnicos de gerenciamento eletrônico dos serviços de coleta seletiva e inservíveis:**

a) O gerenciamento eletrônico dos serviços será realizado através de sistema eletrônico, fiscalização e emissões de laudo técnicos de medição que consiste na solução customizável para geração de evidência eletrônica documental, a partir de plataforma única, georreferenciada, rastreável e classificável, para acompanhamento e gerenciamento dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Maringá, através de dispositivo móvel, contendo barramento de integração WEB (WEB API);

b) A contratada deverá dispor de aplicativo móvel customizado, que suporte dispositivos ANDROID e iOS, que disponibilize as funcionalidades de geração de evidências de fiscalização, de forma georreferenciada, rastreável e classificável em mapa navegável em aplicativos de terceiros como Google Maps ou Waze.

1. A contratada deverá dispor em plataforma WEB o fornecimento de relatórios periódicos de acompanhamento da operação, indicando as providências e prazos de atendimento as execuções dos serviços, histórico, incluindo posicionamento dos respectivos setores georreferenciados;
2. A Empresa deverá disponibilizar pessoal especializado para suporte técnico à solução, com manutenções constantes e atendimento a ordens de serviço de manutenção.

c) A CONTRATADA deverá realizar operação de backup e restore diários dos bancos de dados que compõem a solução, conforme necessário e aplicável, com retenção mínima de 7 dias.

d) A CONTRATADA deverá prover, de forma sistematizada, dispositivos de proteção e segurança das informações;

e) A solução deverá emitir Laudo técnico de medição, em forma de planilha de gerenciamento que permite identificar os registros dos serviços e da disponibilidade das equipes (mão de obra e equipamentos) diariamente.

Contudo, o contrato com o Município de São Mateus do Sul previa um serviço de complexidade inferior (peça 16, fl. 9):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

Parágrafo Terceiro: Quanto aos veículos e equipamentos:

I) Realizar controle de quilometragem veicular via rastreador, com emissão de relatório diário e mensal, o qual informa a quilometragem realizada, o horário dos serviços e os percursos realizados, com monitoramento via internet. Os relatórios gerados devem ser encaminhados ao **CONTRATANTE** mensalmente;

II) Disponibilizar login, senha e demais informações necessárias para acesso pelo **CONTRATANTE** em tempo real aos dados gerados pelo rastreador para fins de fiscalização dos serviços;

III) Fornecer todos os veículos e equipamentos necessários para a execução do presente Contrato, bem como, cumprir todas as condições estabelecidas nos Anexos I, II e III do Edital;

IV) Custear as despesas com combustível, manutenção, material de segurança, peças, acessórios, etc.;

V) Trazer nos veículos e equipamentos, além de placas regulamentares, indicações necessárias para o reconhecimento da **CONTRATADA**;

VI) Substituir no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os equipamentos por outros de características similares, preservando a capacidade mínima operacional, quando os mesmos por qualquer defeito técnico deixarem de executar os serviços, e também se tais equipamentos não apresentarem bons rendimentos operacionais.

Portanto, compreendo que de fato a empresa representante não cumpriu o item 5.2.4.2 do edital de licitação, que previa a necessidade de comprovação de emissão de laudos técnicos dos serviços integrados eletronicamente, com inclusão de plataforma gráfica de mapeamento e imagens georreferenciados de execução dos serviços.

Assim, nesse ponto, entendo que a Representação não é procedente, pois a decisão da Administração Pública em inabilitar e desclassificar a Representante está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à composição de planilha de custos, sustentou a Representante que a planilha apresentada refletiria exatamente os valores relativos à aquisição do sistema de rastreamento, constando os custos com o sistema de georreferenciamento.

Contudo, nesse caso, compreendo que também assiste razão à defesa, no sentido de que a planilha apresentada não atendeu às exigências editalícias. Vejamos o teor do item 4.3.1, “c”, do edital, que tratou dos requisitos para a planilha de composição de custos (peça 50, fl. 5):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

4.3. **Junto com a proposta deverão ser apresentados os documentos:** #JCPR

4.3.1. Planilha de Composição de Custos" na forma sugerida na Planilha "MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO". Anexo modelo planilha de composição de custos e formação (SEI nº 4164680)

a) A Planilha de Formação de Custos servirá para demonstrar possíveis variações de custos no curso da execução do contrato e deverá ser utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.

b) A Planilha de custo não tem finalidade de fazer análise de melhor técnica, mantendo assim o critério de julgamento de menor preço da proposta.

c) Na Planilha de Custo e Formação de Preços deverão estar inclusas todas as despesas com uniformes, salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários para sua composição.

No que se refere aos custos do serviço de georreferenciamento – cuja finalidade difere do sistema de rastreamento, pois, com base em coordenadas geográficas, fornece uma visão abrangente e integrada do território, permitindo o planejamento logístico, a gestão operacional e o controle espacial das rotas de coleta –, a Administração estimou o valor médio mensal de R$ 22.086,00 (vinte e dois mil e oitenta e seis reais) (peça 7, fl. 2):

3	**Estrutura Administrativa**					
3.1	Aluguel de Galpão	1	Mês	1	12.000,00	R$ 12.000,00
3.2	Despesas Administrativas (Água, Energia, Esgoto, Materiais de Expediente, etc.)	1	Mês	1	2.000,00	R$ 2.000,00
3.3	evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de	1	Mês	1	22.086,00	R$ 22.086,00
					Sub Total 3	**R$ 36.086,00**
					Aplicação do BDI	**R$ 17.113,03**
					Sub Total 3 - Estrutura Administrativa	**R$ 53.199,03**

Por outro lado, a empresa representante apresentou planilha de custos com previsão do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês, por veículo (peça 15, fl. 18):

1.7. RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS					
Discriminação	**Unidade**	**Quantidade**	**Preço unitário**	**Subtotal**	**Total (R$)**
Custo de aquisição do sistema de rastreamento	unidade	1	R$ 150,00	R$ 150,00	
Custo mensal por veículo	Unidade	1	R$ 50,00	R$ 50,00	
Custo mensal com rastreamento	mês	1		R$ 200,00	**R$ 200,00**

Essa discrepância – aliada à própria descrição do serviço cotado – corrobora o entendimento da Administração Pública de que a licitante não atendeu o item 4.3.1, "c", do edital, pois previu apenas os custos com rastreamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

Portanto, entendo que a Representação não é procedente também neste ponto, pois a decisão da Administração Pública em inabilitar e desclassificar a Representante está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, não há que se falar em direcionamento do certame para empresa que prestava o serviço anteriormente ao município, tanto diante da ausência, no processo, de provas e elementos nesse sentido, quanto pelo fato de que, como fundamentado acima, a inabilitação da empresa representante se mostrou medida acertada, assim como restou demonstrado pela defesa que a segunda colocada foi devidamente convocada, tendo esta permanecido inerte, permitindo assim o chamamento da terceira colocada, posteriormente sagrada vencedora.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 167/2024 do Município de Maringá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 167/2024 do Município de Maringá, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0EG